

Tipificação Resumida: Deixar o condutor de usar o cinto de segurança.			Código Enquadramento: 518-51
Amparo Legal: Art. 167.			
Tipificação do Enquadramento: Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65.			
Gravidade: Grave	Penalidade: Multa	Medida Administrativa: Retenção do veículo até a colocação do cinto pelo infrator (Vide a Parte Geral deste Manual).	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem Abordagem.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
1. Condutor que não esteja usando o cinto de segurança naqueles veículos em que tal equipamento seja exigido. 2. Condutor que usar o cinto de segurança de 3 (três) pontos: 2.1. com a parte superior (faixa diagonal) sob o braço; 2.2. com a parte superior (faixa diagonal) atrás do corpo; 2.3. sentado sobre a parte inferior (faixa subabdominal); 2.4. que usar um único cinto de segurança para si e para outro ocupante do veículo; 2.5. em qualquer outra condição não prevista pelo fabricante. 3. Condutor sem usar o cinto de segurança em ônibus ou micro-ônibus, inclusive para os produzidos até 1998, ou, ainda, utilizando o cinto de forma incorreta, salvo em percursos em que seja permitido viajar em pé, nos termos do art. 105, inciso I, do CTB. 4. Condutor sem usar o cinto de segurança em tratores (agrícolas ou não) facultados a transitar em vias públicas, ou, ainda, utilizando o cinto de forma incorreta. 5. Condutor sem usar o cinto de segurança em triciclos e quadriciclos de cabine	1. Condutor de veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé, nos termos do art. 105, inciso I, do CTB. 2. Condutor de quadriciclo convencional, sem cabine, com estrutura mecânica similar às motocicletas. 3. Condutores , tripulantes ou passageiros de veículos de uso bélico (produzidos em qualquer ano), nas situações de preparo e emprego das Forças Armadas e no cumprimento de suas missões institucionais. 4. Veículo de uso bélico, produzido a partir de 2017, que não seja dotado de cinto de segurança para condutor e ocupantes, utilizar enquadramento específico 663-71, art. 230, IX. 5. Condutores ou passageiros de veículos de coleção que originalmente não foram dotados de cintos de segurança. 6. Passageiro(s) sem usar o cinto de segurança ou utilizando-o inadequadamente, utilizar enquadramento específico: 518-52, art. 167.	1. A abordagem é obrigatória para veículos originalmente dotados de cinto de segurança do tipo subabdominal, para o assento do condutor. 2. Ainda que haja mais de um ocupante do veículo sem usar o cinto de segurança, incluído o condutor, somente poderá haver uma autuação com base no art. 167 do CTB. 3. Caso o motivo da não utilização do cinto de segurança for a falta ou defeito no equipamento, haverá apenas autuação no art. 230, inc. IX do CTB (infrações concorrentes). 4. Caso haja duas ou mais pessoas sem utilizar o cinto de segurança, sendo uma em decorrência da falta ou defeito do equipamento, e outra, apesar da existência e bom funcionamento do equipamento, não esteja utilizando-o, haverá autuação nos arts. 230, inc. IX e 167 do CTB, respectivamente (infrações concomitantes). 5. Veículo com excesso de passageiros em que apenas os excedentes não estejam usando o cinto de segurança, a autuação será com base no art. 231, inc. VII do CTB (infrações concorrentes). No entanto, se um ou mais dos ocupantes não excedentes não estiverem usando o cinto de segurança, haverá autuação nos arts. 167 e	1. Condutor não usava cinto de segurança, a fivela estava em posição de repouso e visível próximo à coluna do veículo. 2. Condutor usava o cinto com a parte superior (faixa diagonal) sob o braço. 3. Condutor usava o cinto com a parte superior (faixa diagonal) atrás do corpo. 4. Condutor usava o cinto não utilizando a sua parte inferior.

fechada, facultados a transitar em vias públicas, ou, ainda, utilizando o cinto de forma incorreta.	7. Tripulante sem usar o cinto de segurança em ônibus ou micro-ônibus, inclusive os produzidos até 1998, quando houver assento apropriado na cabine junto ao condutor (aplicável ainda que o assento do tripulante esteja sendo utilizado por passageiro), utilizar enquadramento específico: 518-52, art. 167. 8. Veículo transportando criança menor de dez anos de idade que não tenha atingido 1,45m de altura, utilizar enquadramento específico: 519-30, art. 168. 9. Veículo sem possuir o cinto de segurança, mesmo que sem passageiros, utilizar enquadramento específico: 663-71, art. 230, IX. 10. Ônibus ou micro-ônibus, produzidos a partir de 1999, não equipados com cinto de segurança para qualquer um dos ocupantes, salvo em percursos em que seja permitido viajar em pé, nos termos do art. 105, inciso I, do CTB, utilizar enquadramento específico: 663-71, art. 230, IX. 11. Veículo com cinto de segurança ineficiente ou inoperante (fita rasgada, fivela ou fecho com danos, etc), utilizar enquadramento específico: 663-72, art. 230, IX. 12. Cinto de segurança com dispositivo que trave, afrouxe ou modifique seu funcionamento normal, utilizar enquadramento específico: 663-72, art. 230, IX. 13. Veículo com cinto de segurança em desacordo com os requisitos e especificações do Contran, utilizar enquadramento específico: 664-50, art. 230, X.	231, inc. VII do CTB (infrações concomitantes). 6. Quando a quantidade de passageiros (criança ou adulto) superar o número de assentos regulamentares, excluído o condutor, autuar também pela infração 685-80, art. 231, VII.	
--	---	--	--

Informações Complementares:

RESUMO DAS NORMAS E REQUISITOS DO CINTO DE SEGURANÇA

I - automóveis, caminhonetes, camionetas, caminhões, veículos de uso misto e veículos de transporte de escolares*:

produzidos até 31/12/1983	Resolução do Contran nº 48/1998: Serão admitidos os cintos de segurança, cujos modelos estejam de acordo com as normas anteriores em vigor. A maioria dos modelos, até o ano de 1983, utilizavam predominantemente o cinto subabdominal em todos os assentos. A obrigatoriedade da instalação só passou a valer a partir da publicação da Resolução do Contran nº 391/1968.				
produzidos entre 01/01/1984 e 16/09/1985	Resolução do Contran nº 48/1998 - Resumo dos principais requisitos de utilização do cinto de segurança:				
		AUTOM. E MISTOS DELES DERIVADOS	CAMINHONETES E VEÍC. DE USO MISTO	CAMINHÕES	VEÍCULOS ESCOLARES
	DIANTEIROS LATERAIS	três pontos, com ou sem retractor	três pontos, com ou sem retractor, ou subabdominal (1)	três pontos, com ou sem retractor, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retractor
	DIANTEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos, com ou sem retractor, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retractor, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retractor, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retractor, ou subabdominal
	TRASEIROS LATERAIS	três pontos, com ou sem retractor, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retractor, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retractor, ou subabdominal
	TRASEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos, com ou sem retractor, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retractor, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retractor, ou subabdominal

(1) Permitido na época pela Resolução do Contran nº 615/1983.

produzidos entre 17/09/1985 e 31/12/1998	Resolução do Contran nº 48/1998 - Resumo dos principais requisitos de utilização do cinto de segurança:				
		AUTOMÓVEIS E MISTOS DELES DERIVADOS	CAMINHONETES E VEÍCULOS DE USO MISTO	CAMINHÕES	VEÍCULOS ESCOLARES
	DIANTEIROS LATERAIS	três pontos, com retractor	três pontos com ou sem retractor, ou subabdominal (2)	três pontos, com ou sem retractor, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retractor

	DIANTEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal
	TRASEIROS LATERAIS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal
	TRASEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal

(2) Permitido na época pela Resolução do Contran nº 658/1985.

produzidos entre 01/01/1999 e 30/01/2018	Resolução do Contran nº 48/1998 - Resumo dos principais requisitos de utilização do cinto de segurança:				
		AUTOMÓVEIS E MISTOS DELES DERIVADOS	CAMINHONETES E VEÍCULOS DE USO MISTO	CAMINHÕES	VEÍCULOS ESCOLARES*
	DIANTEIROS LATERAIS	três pontos, graduável, com retrator	três pontos, com retrator ou sem retrator	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator
	DIANTEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal
	TRASEIROS LATERAIS	três pontos, com ou sem retrator	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal
	TRASEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal

* A partir da entrada em vigor dos efeitos da Resolução do Contran nº 316/2009 (01/07/2009), os veículos destinados ao transporte de escolares passaram a ser regidos, quanto ao uso de cintos de segurança, pelas normas das Resoluções referentes aos veículos M2 e M3.

Novos projetos de veículos produzidos ou importados a partir de 31/01/2018	Resolução do Contran nº 518/2015 - Resumo dos principais requisitos de utilização do cinto de segurança:		
		AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS	CAMINHÕES, CAMINHÕES-TRATORES E MOTOR-CASA

(e todos os veículos produzidos a partir de 31/01/2020)	DIANTEIROS LATERAIS	três pontos com retrator	três pontos com retrator
	DIANTEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos com retrator	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal
	TRASEIROS LATERAIS	três pontos com retrator	três pontos com retrator
	TRASEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos com retrator	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal

II - Ônibus e Micro-ônibus:

produzidos até 01/01/1999 (Res. Contran nº 811/1996)	Condutor e tripulante: cinto de segurança de três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo subabdominal. Cobrador e passageiros: não será exigido o cinto para os passageiros (exceto no caso dos veículos escolares).
produzidos a partir de 02/01/1999 (Res. Contran nsº 811/1996 e 14/1998)	Condutor e tripulante: cinto de segurança de três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo subabdominal. Cobrador: dispensado para o caso do transporte coletivo de passageiros urbano. Passageiros: cinto de segurança de dois pontos (subabdominal), exceto para percursos em que é permitido o transporte de passageiros em pé.
Micro-ônibus e Ônibus, categorias M2 e M3, produzidos a partir de 01º de Julho de 2009 (conforme Res. do Contran nº 316/2009)	
- Banco do condutor: cinto de 3 pontos. - Banco simples do acompanhante: cinto de 3 pontos. - Banco duplo de acompanhante: cinto de 3 pontos para acompanhante lateral e cinto de 2 pontos (subabdominal) para acompanhante central. - Bancos de passageiros: cinto de 2 pontos (subabdominal).* * Dispensados os cintos para o cobrador e os passageiros de linhas urbanas e intermunicipais, para os veículos do tipo M3.	
Micro-ônibus, categoria M2, produzidos a partir de 01º de Janeiro de 2014 (conforme a Res. do Contran nº 416/2012)	
- Banco do condutor: cinto de 3 pontos. - Banco simples do acompanhante: cinto de 3 pontos. - Banco duplo de acompanhante: cinto de 3 pontos para acompanhante lateral e cinto de 2 pontos (subabdominal) para acompanhante central. - Bancos de passageiros: cinto de 2 pontos (subabdominal).	

Ônibus, categoria M3, produzidos a partir de 01º de Janeiro de 2014 (conforme a Res. do Contran nº 445/2013)						
Transporte Público Coletivo de Passageiros				Transporte de Passageiros		
Urbano	Intermunicipal		Rodoviário		Escolar	Particular
Banco do Condutor: Cinto de três pontos						
Banco simples do acompanhante: Cinto de três pontos						
Banco duplo de acompanhante: Cinto de três pontos para acompanhante lateral e cinto de dois pontos para acompanhante central						
Banco de passageiro: não se aplica	Banco de passageiro: Cinto de dois pontos ou de três pontos - uso opcional		Banco de passageiro: cinto de dois pontos conforme ou de três pontos		Banco de passageiro: cinto de dois pontos	Banco de passageiro: cinto de dois pontos
Banco de cobrador: não aplicável						

Micro-ônibus, categoria M2, produzidos ou importados a partir de 01º de Janeiro de 2023 (novos projetos); ou todos os veículos em produção a partir de 01º de Janeiro de 2025, inclusive os transformados (Resolução do Contran nº 753/2018)						
Categoria do veículo	Assentos voltados para frente				Assentos voltados para trás	Assentos voltados para a lateral
	Assentos laterais		Assentos Centrais			
	Dianteiros	Traseiros	Dianteiros	Traseiros		
M2 < 3.5 t de PBT	três pontos com retrator	três pontos com retrator	três pontos com retrator	três pontos com retrator	dois pontos - subabdominal	dois pontos - subabdominal
M2 > 3.5 t de PBT	três pontos com retrator ou dois pontos subabdominal, com retrator	três pontos com retrator ou dois pontos subabdominal, com retrator	três pontos com retrator ou dois pontos subabdominal, com retrator	três pontos com retrator ou dois pontos subabdominal, com retrator	dois pontos - subabdominal	dois pontos - subabdominal
Obs: Quando houver possibilidade de reclinção superior a 40º para os assentos do salão de passageiros, deve ser instalado cinto de dois pontos (subabdominal) com retrator.						

Ônibus ou Micro-ônibus, categoria M3, produzidos ou importados a partir de 01º de Janeiro de 2023 (novos projetos); ou todos os veículos em produção a partir de 01º de Janeiro de 2025, inclusive os transformados (Resolução do Contran nº 754/2018)						
Aplicação	Assentos voltados para a frente				Assentos voltados para trás	Assentos voltados para a lateral
	Dianteiros - Posicionados de frente ao para-brisa			Salão de passageiros		
	Motorista	Auxiliar - individual ou duplo	Salão de passageiros (Piso)	Individual, dupla ou tripla		

			elevado ou superior) - individual ou duplo		última fileira alinhada com corredor		
Urbano	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois ou três pontos, com retrator	Opcional	Opcional	Opcional	Opcional
Intermunicipal	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois ou três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois pontos	Dois pontos
Rodoviário	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois ou três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois pontos, com retrator	Assento não permitido
Escolar	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois ou três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois pontos	Assento não permitido
Particular	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois ou três pontos, com retrator	Três pontos, com retrator	Dois pontos	Dois pontos
Obs: Quando houver possibilidade de reclinção superior a 40° para os assentos do salão de passageiros, deve ser instalado cinto de dois pontos (subabdominal) com retrator.							

III - OBSERVAÇÕES:

- Conforme a Resolução do Contran nº 14/1998, os caminhões-tratores produzidos ou importados até a entrada em vigor da Resolução do Contran nº 518/2015 necessitam de cinto de segurança. Porém, não são regulamentados pela Resolução Contran nº 48/1998. (ou seja, pode ser subabdominal ou três pontos, com/sem retrator).
- Conforme o art. 1º da Resolução do Contran nº 278/2008, fica proibida a utilização de dispositivos no cinto de segurança que travem, afrouxem ou modifiquem o seu funcionamento normal, mas não constitui violação a esta regra a utilização do cinto de segurança para a instalação de dispositivo de retenção para transporte de crianças, observadas as prescrições dos fabricantes desses equipamentos infantis.
- Para os triciclos de cabine fechada e para os tratores de rodas, de esteiras e mistos, facultados a transitar nas vias públicas, não existem requisitos previstos quanto ao tipo do cinto de segurança. Ou seja, eles podem ser de três pontos, com ou sem retrator, ou, ainda, subabdominal;
- Para os quadriciclos de cabine fechada, o cinto de segurança pode ser de três ou quatro pontos.